



## RECURSOS HUMANOS

**Assunto:** HORÁRIO FLEXIVEL

**Referência:**

**Distribuição:** Todas as Unidades de Estrutura

**Revogações:**

**Enquadramento convencional e legal:**

- ❑ Capítulo VII do AE/REFER, Cláusula 19ª;
- ❑ Regime jurídico do contrato individual de trabalho anexo ao DL nº 49 408, de 24 de Novembro de 1969 na redacção que lhe foi dada pelos DL's nºs 69/85, de 18 de Março e 396/91, de 16 de Outubro e pela Lei nº 21/96, de 23 de Julho e Lei nº 58/99, de 30 de Junho;
- ❑ DL nº. 381/72, de 9 de Outubro;
- ❑ DL nº 409/71, de 27 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelos DL's nº 65/87, de 6 de Fevereiro, 398/91, de 16 de Outubro e Leis nºs 21/96, de 23 de Julho, 58/99, de 30 de Junho, 61/99, de 30 de Junho e 118/99, de 11 de Agosto.

### I - Âmbito do regime

1. A Empresa poderá estabelecer horários flexíveis nos serviços em que considerar adequada a sua adopção.
2. Entende-se por horário flexível aquele em que, dentro dos limites definidos pela Empresa, se atribui ao trabalhador o direito e a responsabilidade de escolher, para prestação do seu trabalho, uma parte do tempo que integra o respectivo período normal de trabalho diário.

### II - Caracterização e procedimentos

1. O horário de trabalho flexível tem de estar compreendido dentro dos limites do período de funcionamento dos serviços.
2. Da aplicação do regime de horário de trabalho flexível não poderá resultar o desguarnecimento completo dos serviços em que o regime seja adoptado, durante o



período compreendido entre as 9.00h. e as 13h. e entre as 14.30h. e as 18h, ou outro que seja especificamente definido.

2.1. Para o efeito do disposto no ponto 2., a hierarquia deverá elaborar, mensalmente, um mapa com a distribuição do pessoal necessário ao guarnecimento dos serviços.

2.2. Os trabalhadores abrangidos pelo regime de horário de trabalho flexível não poderão invocar esse regime para não comparecer em reuniões que se efectuem dentro do período de guarnecimento dos serviços, desde que para as mesmas tenham sido previamente convocadas pela hierarquia.

3. O período normal de trabalho diário compõe-se, para efeito de prestação de trabalho, de duas partes:

3.1. Uma parte - o período fixo - em que é obrigatória a presença dos trabalhadores nos serviços, com a seguinte duração:

- 4.30h. para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 36 h.:

Início - 10.30h.

Termo - 12.30h.

Início - 14.30h.

Termo - 17.00h.

- 5h. para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 40 h.

Início - 10.00h.

Termo - 12.30h.

Início - 14.30h.

Termo - 17.00h.

3.2. Outra parte - o período flexível - em que o trabalho é prestado fora do período fixo mas, obrigatoriamente, dentro dos limites do período de funcionamento dos serviços.

4. Os horários de trabalho flexíveis ficam sujeitos aos limites da duração máxima do trabalho estabelecidos.

5. No período normal de trabalho diário só pode haver a interrupção correspondente ao intervalo de descanso.



- 5.1. O intervalo de descanso não pode deixar de ser gozado após a prestação de 6 horas de trabalho consecutivo e não pode ter duração inferior a 1 hora, salvo em situações especiais, em que pode ser reduzido até ao limite de 30 minutos.
6. O cômputo do número de horas de trabalho prestado pelos trabalhadores abrangidos pelo regime de horário de trabalho flexível é feito por referência ao período normal de trabalho semanal.

### **III - Aplicação do regime de horário trabalho flexível**

7. O Conselho de Administração determina quais as unidades de estrutura ou serviços em que devem ser adoptados horários flexíveis e os casos em que tais horários devem ser suspensos.
8. Nas unidades de estrutura ou serviços em que estiver a ser aplicado o regime de horário de trabalho flexível, devem manter-se afixados os respectivos horários de trabalho fixos, para efeito de aplicação alternativa e de cômputo do número de horas realizadas.
9. Os Recursos Humanos devem submeter à apreciação do Conselho de Administração da Empresa, os pedidos formulados pelas hierarquias relativos à aplicação ou à suspensão da aplicação do regime de horário de trabalho flexível.
10. Os trabalhadores adstritos às unidades de estrutura ou serviços em que tenha sido adoptado horário flexível poderão optar, a título individual, pelo regime de horário de trabalho fixo, devendo declará-lo, por escrito e com a necessária antecedência, à respectiva hierarquia.
11. Não podem ficar sujeitas ao regime de horário de trabalho flexível as situações de prestação de trabalho em tempo parcial, as situações de isenção de horário de trabalho e todas as que, por contrato individual, devem obedecer a regimes especiais de prestação de trabalho.



12. A aplicação do regime de trabalho flexível aos trabalhadores contratados a prazo fica dependente de decisão casuística.

#### **IV - Trabalho extraordinário**

13. Considera-se extraordinário apenas o trabalho prestado em consequência de prévia e expressa determinação superior, nas seguintes situações:

13.1. As que, por dia, excedam as 10 horas;

13.2. As que excedam a média de duração prevista para o período de referência ( uma semana), após o decurso deste.

14. Os casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal ou feriado ficam excluídos do âmbito de aplicação da presente orientação de serviço.

#### **V - Regime de faltas**

15. A falta durante um dia de trabalho considera-se reportada ao período de presença obrigatória do trabalhador.

16. As ausências dos trabalhadores abrangidos por horário de trabalho flexível ficam sujeitas ao regime constante do AE e da Lei, com as especialidades constantes dos números seguintes.

17. As ausências resultantes da dispensa do serviço de dois meios dias por trimestre contam-se, para efeito do cômputo do número de horas de trabalho prestado, como equivalentes ao período normal de trabalho diário prestado em regime de horário de trabalho fixo.

18. Os dias e os meios-dias de férias gozados por trabalhadores sujeitos ao regime de horário de trabalho flexível consideram-se, para efeito do cômputo do número de horas de trabalho efectuado, como uma não prestação de trabalho igual à duração, respectivamente, de um ou de meio período normal de trabalho diário em regime de horário de trabalho fixo.



19. Aos dias e meios-dias de licença sem retribuição aplica-se o disposto no ponto 18.

O Responsável pelas Relações de Trabalho

António Mineiro

O Director de Recursos Humanos

Fernando Cunha

A presente orientação normativa não dispensa a leitura de convenção colectiva ou de lei

A presente orientação normativa não dispensa a leitura de convenção colectiva ou de lei